



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

Rua Barbosa Filho, 482, 3º andar - Bairro: Salgado Filho - CEP: 94020190 - Fone: (51)3822-3120 -
<https://www2.jfrs.jus.br/subsecao-judiciaria/rsgvt> - Email: rsgvt02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003686-02.2021.4.04.7122/RS

AUTOR: LONI ZILA BELLONI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata a presente de ação previdenciária onde a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença sob NB 634.801.045-0 desde a data da entrada do requerimento (DER), de 26/04/2021, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Prejudicial sobre a forma de produção da prova pericial

Arguiu o INSS a impossibilidade de que o deslinde do presente caso ocorra com base em prova virtual, o que se afasta de plano, na medida em que a mesma se formalizou pela forma presencial.

Benefício por incapacidade

Restringindo-se a controvérsia da presente ação à questão da incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise da carência e qualidade de segurado, pois, **inexistindo impugnação específica quanto a tais questões**, restam elas incontroversas. Então vejamos.

Realizada perícia médico judicial em 30/08/2021 (evento nº 26), concluiu a Perita Médica que a parte autora está permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Assim consignou o(a) *expert*:

Diagnóstico/CID:

169.4 - Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico; F06.7 - Transtorno cognitivo leve; F02 - Demência em outras doenças classificadas em outra parte



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

Conclusão: com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade

- *Justificativa: A AUTORA APRESENTA LIMITAÇÕES FÍSICAS E COGNITIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.*

- *DII - Data provável de início da incapacidade: 26/04/21*

- *Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente: 26/04/21*

- *Justificativa: A AUTORA JÁ APRESENTAVA AS MESMAS LIMITAÇÕES ATUAIS.*

- *Há necessidade de acompanhamento permanente de terceiros? SIM*

- *Data em que teve início a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros: 26/04/21*

- *Observações: NECESSITA ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS PARA DESLOCAR-SE E, EM TODAS AVDs.*

- *O(a) examinado(a) apresenta transtorno relacionado ao uso de substância(s) psicoativa(s) (ébrio habitual e/ou viciado em drogas ilícitas) ou está impossibilitado de exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente? NÃO*

Portanto, **estando a parte autora permanentemente incapaz para o trabalho desde 26/04/2021 evidencia-se** ter ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois destinado aos segurados permanentemente incapazes a toda e qualquer atividade laboral.

Na hipótese em tela, **faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/04/2021**, considerando a data fixada pela perícia médica. Tendo sido constatada, ainda, a necessidade de auxílio permanente de terceiro para as atividades da vida diária, o benefício será acrescido em 25%, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 26/04/2021.

Quanto à correção das parcelas retroativas do benefício ora reconhecido, aplica-se a seguinte disciplina: **(1)** Incide correção monetária, a contar vencimento de cada prestação (Súmula nº 43 do STJ) pelos seguintes índices: IPC-r de 01.07.1994 a 30.06.1995 (Lei nº 8.880/1994); INPC de 04.07.1995 a 30.04.1996 (Leis nº 10.741/2003 e nº 11.430/2006); IGP-DI 05/1996 a 08/2006 (MP nº 1.415/1996 e Lei nº 10.192/2001); **INPC de 09/2006 em diante** (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006, inclusive em substituição à TR prevista na Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a teor dos julgamentos do **Tema 810 pelo STF** - RE n. 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 20/09/2017 e do Tema 905 pelo STJ – REsp n. 1495146/MG, Rel. Min Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22/02/2018); e **(2)** Computam-se juros de mora mensais de 1% (um por cento) ao mês sem capitalização até 06/2009 (Decreto-Lei nº 2.322/1987); 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, de 07/2009 a 04/2012 (Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009); e, de 05/2012 em diante (Lei nº 12.703/2012), o mesmo percentual mensal de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, com capitalização mensal,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

correspondentes a: (a) 0,5 % (meio por cento) ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Tutela provisória de urgência

Com fundamento no art. 300 do CPC, restando demonstrados tanto a *probabilidade do direito* pela cognição exauriente realizada sobre o conjunto probatório dos autos, como o *perigo de dano* decorrente do caráter alimentar do benefício previdenciário, **concedo tutela de urgência** para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício reconhecido em favor da parte autora, conforme parâmetros definidos nesta sentença.

Tal tutela deverá ser cumprida nos termos e prazos fixados pelo Provimento nº 90/2020 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, face a retirada por tal ato normativo do exame de tal faculdade processual pelo Juiz da causa no tocante à fixação das formas de cumprimento de decisões/sentenças contra a autarquia previdenciária, não competindo a este Juízo se manifestar sobre tal questão, na medida em que não integra a causa de pedir desta ação.

Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, para:

a) Determinar à parte ré que **conceda** em favor de LONI ZILA BELLONI DIAS o benefício de **aposentadoria por invalidez desde 26/04/2021** com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$1.100,00(um mil e cem reais), **a ser acrescido do adicional de 25%**;

b) Condenar o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a importância decorrente da presente decisão, resultante da soma das parcelas retroativas a 26/04/2021 até a data da efetiva implantação do benefício reconhecido na alínea "a", correspondendo, em 31/08/2021, a R\$5.818,97(cinco mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, nos moldes acima definidos e conforme cálculos incluídos no item "Anexos Eletrônicos" disponíveis para consulta na aba "Informações Adicionais" da capa deste processo eletrônico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

Considerando pedido expresso pela parte autora lançado na petição inicial e demonstrada, nos termos da fundamentação, tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano, **concedo, com fundamento no artigo 300 do CPC, tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que implante, imediatamente, a partir de 01/09/2021, o benefício ora reconhecido, conforme parâmetros e valores definidos nesta sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).**

Intime-se o INSS na pessoa de seu Presentante Judicial para fins do art. 37, III e XIII, da Lei nº 13.327/2016 c/c art. 16, última parte, da Lei nº 10.259/2001 e, concomitantemente, o Setor Central Especializada de Análise de Benefícios-Demandas Judiciais - CEAB-DJ/STIII da autarquia previdenciária para proceder a implantação do benefício ora reconhecido, na forma e prazos estabelecidos pelo Anexo I do Provimento nº 90 de 2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias, remetendo-se o feito à Turma Recursal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **a fim de dar mais efetividade à fase de liquidação e prestigiar o Princípio Constitucional de Delegação de atos de mero expediente aos servidores do Poder Judiciário, sem necessidade de novas decisões complementares repetitivas**, retifique-se a autuação para que passe a constar a classe processual de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (JEF), providenciando, imediatamente, as seguintes providências:

1) No caso de revogação da tutela de urgência deferida nesta sentença antes do trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo estabelecido pelo Anexo I do Provimento nº 90 de 2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, proceder à implantação/revisão do benefício e/ou averbação do tempo de serviço reconhecido, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização funcional da autoridade competente para o cumprimento do ato;

2) No caso de averbação de tempo de serviço, abra-se vista à parte autora da certidão de averbação juntada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

3) Não havendo cálculo de liquidação a ser confeccionado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso contrário, havendo reforma da decisão em grau recursal que implique alteração nos valores apurados, proceda-se à elaboração do cálculo das parcelas vencidas até a data da implantação, descontando-se eventuais valores recebidos, no período, a título de benefício previdenciário;

3.a) Se for o caso, com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, através de declaração assinada, o seu interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, optando pelo saldo sem expedição de precatório ou o pagamento do crédito integral por via de precatório, ficando desde logo homologada eventual renúncia formulada validamente.

4) Caso o patrono da parte autora pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar o contrato de honorários até o momento da elaboração da requisição.

5) Expeça-se a RPV ou Precatório (conforme o caso), com a inclusão, em favor da Justiça Federal ou do(a) perito (a) nomeado(a) nos autos, de eventual valor relativo a honorários periciais e o destaque do montante que couber ao patrono da Parte Autora, quando requerido nos termos do item antecedente.

5.a) Após, dê-se vista às partes da requisição digitada e do cálculo de liquidação para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encerramento da liquidação após o respectivo pagamento e preclusão de eventuais diferenças não apontadas especificadamente na referida oportunidade.

6) Nada sendo requerido, adote a Secretaria as providências necessárias à transmissão da requisição de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento e, comprovada a intimação da parte autora quanto ao depósito disponibilizado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

| DADOS PARA CUMPRIMENTO: (x) CONCESSÃO () RESTABELECIMENTO () REVISÃO | |
|---|--|
| NB | A ser implantado pelo INSS |
| ESPÉCIE | Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% |
| DIB | 26/04/2021 |
| DIP | 01/09/2021 |
| DCB | não se aplica |
| RMI | R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mais 25% |

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013901327v7** e do código CRC **7a4f8d1c**.

5003686-02.2021.4.04.7122

710013901327.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Gravataí

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO

Data e Hora: 9/9/2021, às 13:32:9

5003686-02.2021.4.04.7122

710013901327.V7